

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2021

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Resolução SESC/CN nº 1252/12, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O SESC PARANÁ, juntamente ao SENAC PARANÁ, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE."

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de pontos imprecisos que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA DISPUTA POR GRUPO

O presente instrumento convocatório é composto por 21 (vinte e um) lotes que possuem objetos de diversos gêneros.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

O Edital dispõe diversos itens em um lote, entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendada o desmembramento dos lotes em itens.

Tal disposição não encontra cabimento, visto que há itens que, apesar de serem genericamente classificados, são de categorias e fornecedores que não mantêm relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta.

À título de exemplo temos o Item 15 do Lote 15 "MARCADOR DE PÁGINA ADESIVO" e o item 16 "MURAL MAGNÉTICO BRANCO". Dois itens que dificilmente poderão ser fornecidos pela

mesma empresa, além do mais, são independentes entre si. Possivelmente as empresas vão adquirir os produtos de maneira terceirizada, o que, pelo Princípio da Economicidade, não será a alternativa mais vantajosa à Administração Pública.

A alternativa mais vantajosa à Administração Pública é justamente permitir que os fabricantes de quadros estejam aptos para participar do processo licitatório, abrindo espaço assim para ampla concorrência e pela busca dos melhores preços.

Certamente, as empresas distribuidoras de "MARCADOR DE PÁGINA ADESIVO" (item 15 do lote 15) apresentarão propostas mais rentáveis à Administração Pública para este item, haja vista serem fornecedores deste gênero de produtos em específico.

Do mesmo modo, as empresas distribuidoras de "MURAL MAGNÉTICO BRANCO" (item 16 do lote 15) certamente terão preço mais atrativo, por fornecerem esse tipo de produto. Veja-se que, provavelmente, uma empresa que, por exemplo, comercialize apenas quadros apresentará um preço mais acessível do que seria apresentado por uma empresa que forneça materiais de escritório em geral, visto trabalhar com uma única vertente.

Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

a) *Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;*

b) *Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;*

c) *Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;*

d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Ainda em consequência do agrupamento dos itens em lotes, a quantidade de fabricantes presentes no certame será menor, pois seria improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo.

Por outro lado, com a separação dos lotes em itens, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Concessa máxima vênia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 16 – Mural Magnético Branco, retirado do lote 15, passando a formar um novo lote, com suas 10 unidades.

3. DO DIREITO

A Súmula nº 247 prevê:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer à Solicitante:

- A)** Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU.

- B) Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 16 – Mural Magnético Branco, retirado do lote 15, passando a formar um novo lote, com suas 10 unidades.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

079.711.079-86

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107
986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2022.01.17
15:42:03 -03'00'